

## Questão Discursiva 00711

A elaboração de planos de gestão integrada de resíduos sólidos pelos estados e municípios é condição para que esses entes da federação tenham acesso a determinados benefícios legais. Fale sobre eles.

### Resposta #000739

Por: **SANCHITOS** 11 de Março de 2016 às 04:50

A lei 12.305/10, Lei Nacional de Resíduos Sólidos, traz diversos regramentos/prioridades/mecanismos a serem cumpridos e implementados pelos entes da federação e pela sociedade.

Nos artigos 16 e seguintes do referido diploma legal é prescrita a obrigação de elaboração de planos de gestão dos resíduos sólidos pelos Estados e Municípios.

Além de importante instrumento ao planejamento estratégico de manejo dos resíduos, é também condição necessária para que os entes tenham acesso a recursos financeiros e creditícios da União.

Nesse sentido, implementados os referidos planos, Estados e Municípios poderão ter acesso a recursos financeiros da União destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, bem como a obtenção de incentivos e financiamentos junto a entidades federais de fomento e crédito.

Por fim, o §1º do art. 16 e os incisos do §1º do art. 18, todos da Lei 12.305/2010, trazem hipóteses de priorização de acesso a recursos por Estados e Municípios que optarem por soluções integradas/consorciadas na gestão e planejamento das ações.

### Correção #000629

Por: **Guilherme** 15 de Abril de 2016 às 17:40

Rodrigo, achei essa das perguntas mais preguiçosas das que vi do TJRJ. Pra mim, a resposta era mais ou menos isso aí que vc colocou. Mas fui pesquisar e vi que há algo mais a ser dito.

Qto aos arts. citados, eu só acho que vc tb deveria ter mencionado o art. 8º da lei.

Outro ponto interessante que achei pesquisando um pouco aqui é que esses planos trazem a seguinte inovação: que o escopo de planejamento não deve tratar apenas dos resíduos sólidos urbanos (domiciliares e limpeza urbana), e sim de uma ampla variedade de resíduos sólidos, que são os descritos no art. 13 da Lei: domiciliares, de limpeza urbana, de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, dos serviços públicos de saneamento, industriais, de serviços de saúde, da construção civil, agrossilvopastoris, de serviços de transportes e de mineração.

Mais uma informação que encontrei no site do MMA foi a seguinte: de fato, como vc bem disse, essa lei de resíduos sólidos, por meio de seu art. 18, estabeleceu que a elaboração de Plano é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

No entanto, a existência do plano concluído, aprovado e que esteja em conformidade com o conteúdo mínimo previsto na Lei nº 12.305/2010, é condição necessária mas não suficiente para formular o pedido por recursos. É essencial, por exemplo, que o objeto do pleito esteja contemplado pelo plano.

Dessa forma, sob a ótica do órgão concedente de recursos públicos (ex: Ministério do Meio Ambiente, Ministério das Cidades, Funasa, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, BNDES, etc.), os pleitos deverão ser apreciados pelo órgão federal acionado que, amparado pelos princípios da discricionariedade, conveniência e oportunidade, verificará, no plano de gestão do proponente (além do atendimento do conteúdo mínimo previsto na lei), se:

- o objeto do pleito está identificado no plano;
- há previsão de atender a essa necessidade;
- há definição clara das responsabilidades; e
- há condições operacionais e previsão de recursos financeiros para a manutenção e/ou continuidade da atividade.

### Resposta #001575

Por: **MAF** 20 de Junho de 2016 às 10:48

A gestão integrada, na forma do artigo 3º, XI da Lei 12305/10 é considerada como o conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

Por sua vez, a elaboração de um plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos é condição para os Municípios e Distrito Federal acessarem recursos da União (ou por ela controlados) destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade, consoante artigo 18, *caput* da Lei

12305/10.

Ainda com base no mesmo artigo, na hipótese em que os Municípios optem por soluções consorciadas intermunicipais ou caso implantem coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis/recicláveis formadas por pessoas de baixa renda, os Municípios terão acesso prioritizado aos valores mencionados acima.

Por sua vez, a elaboração de plano estadual de resíduos sólidos é condição para os Estados acessarem a recursos da União ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade, consoante artigo 16, *caput* da Lei 12305/10.

Por fim, ainda com base no mesmo dispositivo, os Estados que instituírem microrregiões para integrar a organização, planejamento e execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos terão acesso prioritizados aos recursos da União acima referidos.

## Resposta #002896

Por: **Elvis N S Pavan** 14 de Julho de 2017 às 02:01

A Lei n. 12305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecendo conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes e metas adotadas pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios e particulares. Dentre os diversos instrumentos, destacam-se os Planos de Resíduos Sólidos (art. 8º, inc I).

Referidos planos são de notável importância, pois preveem um conjunto de ações voltadas à destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição adequada dos rejeitos (art. 3º, inc X). Por meio deles, é possível implantar verdadeira gestão integrada de resíduos sólidos.

Vale lembrar que, nesse âmbito, vige o princípio da responsabilidade compartilhada entre os entes da federação. Em razão disso, a lei buscou incentivar Estados e Municípios a implementarem planos de resíduos sólidos, os quais são pressupostos para o recebimento de recursos da União (art. 16 e 18).

Tais planos são importantes para concretizar a chamada "hierarquia dos três Rs: reduzir, reutilizar e reciclar", que devem ser priorizados nessa ordem.

## Resposta #003799

Por: **MLS 3** de Fevereiro de 2018 às 04:28

A gestão compartilhada dos resíduos sólidos envolve o poder público, o setor produtivo privado e o cidadão e visa mitigar os problemas causados ao meio ambiente pelo descarte inapropriado desses materiais.

Nessa senda, a Lei n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, visando alcançar os objetivos traçados no art. 7º, prevê benefícios legais aos entes federados, como estímulo à implementação de planos de gestão de resíduos sólidos.

Assim, estabelece o art. 16 da lei supramencionada que a elaboração de plano estadual de resíduos sólidos é condição para o Estado ter acesso a recursos da União, ou por ela controlados, ou, ainda, a incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos.

Além disso, os Estados que instituírem microrregiões para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos terão prioridade no acesso aos referidos recursos da União, nos termos do parágrafo 1º do art. 16.

Da mesma forma, os Municípios que elaborarem seus planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos terão acesso a recursos da União para desenvolvimento de empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, inclusive de forma prioritária, caso implementem algumas das ações constantes nos incisos do parágrafo 1º do art. 18.